

MULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO NOS ARTS. 86 E 87 DA LEI Nº 8.666/93. NATUREZA JURÍDICA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível cumular a multa prevista no art. 86 da Lei nº 8.666/93 com aquela prevista no art. 87, II, da mesma lei? Pode-se afirmar que a natureza de uma é moratória e da outra compensatória?

Nos termos do que dispõe o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o atraso injustificado na execução da prestação contratual sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no ajuste.

Conforme se depreende da redação do dispositivo legal, esta multa tem natureza tipicamente moratória, devendo ser estipulada em valores percentuais bastante reduzidos.

A multa prevista no art. 87, inc. II, da Lei de Licitações tem a finalidade principal de ressarcir a Administração contratante pelo eventual descumprimento total da obrigação, caracterizando-se como multa compensatória, a ser fixada, em regra, em valores mais elevados, podendo inclusive chegar ao valor da obrigação principal (art. 412 do Código Civil).

A multa moratória não se confunde com a multa de natureza compensatória, sendo certo que ambas, para que possam ser aplicadas, deverão ter previsão expressa no edital e nos termos do ajuste.

Dependendo do caso concreto, nada impedirá a exigência cumulativa ou conjunta, por parte da Administração, da multa moratória (pelo atraso) e da multa compensatória (pela eventual inexecução absoluta do ajuste).